



Av. Roberto Silveira, 115, sala 308, Centro, Miguel Pereira/RJ.  
CNPJ 08.621.413/0001-03

**A**

**DIGNÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**

**REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5729/2024 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**OBJETO: Execução de obra de construção da Creche São Luiz, localizada à Rua Historiador Doutor Alkindar Cândido da Costa, s/nº, Bairro São Luiz, Volta Redonda/RJ.**

A empresa licitante **SOUZA SANTOS CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.621.413/0001-03, com sede na Avenida Roberto Silveira, nº 115, sala nº 308, Bairro Centro, na cidade de Miguel Pereira – Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada pelo seu sócio administrativo, o Sr. **FABIO DE SOUZA SANTOS**, portador da Carteira de Identidade nº 09.108.056-4 e do CPF nº 000.163.937- 40, devidamente qualificada no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5729/2024 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, com fundamento no item 13 do edital e nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **CERÂMICA GEOWOLF ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 43.544.161/0001-59, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, dentre outros que lhes são correlatos.

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.



Av. Roberto Silveira, 115, sala 308, Centro, Miguel Pereira/RJ.  
CNPJ 08.621.413/0001-03

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Destaquei.

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrida como aceita e habilitada, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação), bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados.

Isto posto, esclarece que "o edital é a lei da licitação", já que, de forma pormenorizada, prevê as regras que disciplinam o certame, como uma garantia dos princípios fundamentais administrativos, em especial o da impessoalidade, moralidade e eficiência, expressão concreta, ainda, da segurança jurídica, para os licitantes e para toda a sociedade.

## **DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS NO SISTEMA**

No dia 18/07/2024, as 9h, iniciou a licitação através do endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Assim sendo, iniciou-se a etapa de lances, durante essa fase o Agente de Contratação, enviou mensagem advertindo os participantes que as



**SOUZA SANTOS**  
CONSTRUTORA

Av. Roberto Silveira, 115, sala 308, Centro, Miguel Pereira/RJ.  
CNPJ 08.621.413/0001-03

propostas inferiores a 75% (sessenta e cinco por cento) de desconto, tendo como base de cálculo a estimativa de preços, seriam desclassificadas, dessa forma todos tiveram a oportunidade de rever seus lances e corrigi-los, mas mesmo assim a recorrente e outros licitantes mantiveram suas propostas inferiores a 75% (sessenta e cinco por cento), e foram desclassificadas.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo querendo que o agente de contratação aceite sua proposta que não está em conformidade com o edital, lembrando que teve a oportunidade, mas não quis, e pelo visto já tinha o pretexto de parar o andamento do certame, portanto os fundamentos contidos no recurso administrativo não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos.

Vale lembrar ao recorrente que como já dito anteriormente o edital é a lei, mas se o licitante discordava de qualquer exigência, deveria ter impugnado o edital, dentro do prazo legal. O agente de contratação agiu de forma correta, para não contrariar de maneira nenhuma as exigências do subitem 9.8.3, que neste caso prevê o seguinte:

**9.8.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.**

O objeto em questão se enquadra nas atividades de Serviços de Engenharia, e assim sendo deve ser julgado na forma do referido subitem.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é norma consagrada na Nova Lei nº 14.133/2021 em seu art. 5º:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O próprio texto expresso nas normas supramencionadas é cristalino e inteligível, somente sendo possível a interpretação literal ou gramatical dos respectivos textos.

Desta forma, é evidente que deve haver a aplicação e obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório nas licitações públicas.

O instrumento convocatório ou edital da licitação tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, sendo, portanto, documento que concentra todas as regras



**SOUZA SANTOS**  
CONSTRUTORA

Av. Roberto Silveira, 115, sala 308, Centro, Miguel Pereira/RJ.  
CNPJ 08.621.413/0001-03

destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública. Em vista disso, a Administração Pública tem o dever de assegurar o integral cumprimento das regras editalícias, fazendo com que os participantes do processo licitatório estejam vinculados e subordinados a estas regras.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Sendo assim, o edital licitatório torna-se lei no certame ao qual regulamente e impede que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo.

### **DA CONCLUSÃO**

Do que foi exposto, chega-se à conclusão irrefutável de que os argumentos oferecidos pela empresa **CERÂMICA GEOWOLF ENGENHARIA LTDA** são cêrceos e sem fundamentos seguros. Qualquer decisão tomada contra o que se expõe nessas contrarrazões irá ferir claramente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade administrativa, como também, a NLLC 14.133/21.

Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Miguel Pereira/RJ, 31 de julho de 2024.

---

Fabio de Souza Santos  
Sócio Administrativo  
Souza Santos Construtora LTDA